



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2371177-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é paciente JOÃO PEDRO PISTILLI DE LIMA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HC nº 2371177-77.2024.8.26.0000

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente(s): João Pedro Pistilli De Lima

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente

Voto nº 38292

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, acusado de furto de motocicleta. A impetrante alega ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, requerendo liberdade provisória. 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal, e a adequação da fundamentação per relationem utilizada na decisão. 3. A decisão de prisão preventiva está fundamentada na manifestação do Ministério Público, que apontou riscos concretos de reiteração criminosa e fuga, além da conveniência da instrução criminal. 4. A fundamentação per relationem é aceita pela jurisprudência, sendo considerada válida quando a decisão faz menção a peças jurídicas existentes nos autos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 312.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que decretou a prisão preventiva do paciente. Alega ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Por tais razões requer a concessão de liberdade provisória. Há pedido liminar.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

¹ Folhas 131.

² Folhas 167.

³ Folhas 180.

O ora paciente está sendo processado como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal⁴.

Consoante narra a denúncia:

“... Segundo apurado, a vítima estacionou a sua motocicleta Honda/Biz 125, de placas DEZ5G24, no local dos fatos, e se afastou do veículo.

Assim, aproveitando-se da oportunidade, JOÃO PEDRO se aproximou da moto e embarcou nela. Em seguida, mediante emprego de meios próprios, JOÃO PEDRO conseguiu acionar a ignição do veículo e deixou o local, levando consigo a motocicleta, subtraindo-a para si.

Ocorre que a vítima registrou ocorrência comunicando o crime, sendo que JOÃO PEDRO já é conhecido nos meios policiais pela prática de roubos e receptação de motocicletas.

Diante disso, policiais civis iniciaram investigações preliminares e, a partir de registro feito por câmeras de segurança existentes no local dos fatos, constataram que JOÃO PEDRO foi flagrado quando furtava a motocicleta da vítima, bem como apuraram que ele trajava um casaco idêntico àquele usado em delitos semelhantes, quando também foi flagrado por câmeras de segurança, em anteriores ocasiões, não deixando dúvida de que JOÃO PEDRO subtraiu o veículo...”

Inicialmente se destaca o uso, como verdadeiro mantra, da alegação de que a prisão se funda na gravidade abstrata do crime.

Alega-se tal fato muitas vezes sem a exata compreensão ou por falta de argumentos concretos, ligados à matéria fática do caso. Ou seja, na verdade, trata-se do uso indiscriminado de alegação de gravidade abstrata do crime como tese abstrata de defesa, totalmente desvinculada do caso analisado.

⁴ Folhas 124.

Na verdade entende-se nula a decisão baseada na gravidade abstrata do crime porque o magistrado que assim age descumpre o previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, que exige fundamentação de todas as decisões jurisdicionais. Ora, aquele que apenas trata da gravidade abstrata do crime não analisa todos os elementos e provas dos autos, exigência para a correta adequação dos fatos à norma aplicável. Assim, sem fundamento no caso, a decisão será nula.

Porém, no caso dos autos, existe a fundamentação *per relationem*, também chamada de *aliunde*, referenciada, por remissão, por referência etc.

Caracteriza a fundamentação *per relationem* quando a decisão faz menção à peça jurídica existente nos autos, que analisa o ponto decidido tanto no aspecto jurídico, como de fato. Ela pode referir-se às alegações das partes ou mesmo de outra decisão jurisdicional existente nos autos.

Tal fundamentação sido entendida como em consonância com a norma do artigo 93, IX, da Constituição Federal, como expõe UADI LAMMÊGO BULOS⁵, “consideram-se motivadas aquelas decisões que se reportam a pareceres jurídicos constantes dos autos”.

Muito embora exista divergência doutrinária – visto que a jurisprudência das Cortes Superiores é tranquila em aceitar a fundamentação *aliunde* em qualquer de suas espécies – acerca da possibilidade do magistrado fazer uso de alegações das partes, posto que não estaria fundamentando com suas razões o ato, não existe qualquer óbice àquela decisão que faz menção à decisão anterior, também jurisdicional.

No caso dos autos a r. decisão⁶ fundamentou a necessidade da prisão adotando a manifestação do Ministério Público.

⁵ *Constituição Federal Anotada* – São Paulo: Saraiva – 1ª ed. 2000 – p. 861.

⁶ Folhas 131.

Verifica-se que às folhas 123 o *Parquet* pugnou pelo acolhimento da representação da Autoridade Policial e decretação da prisão preventiva do paciente, sob os seguintes apontamentos:

“...Considerando os vários registros de ocorrências pelos quais o denunciado é investigado, inclusive tendo sido flagrado com mesma vestimenta na prática desses outros fatos, além de que já ostenta condenação criminal e é procurado por roubo em outro feito, mas, a despeito disso, permaneceu foragido da Justiça e delinquindo, clara está a presença de riscos concretos de reiteração criminosa e fuga do distrito da culpa, revelando necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e salvaguarda da aplicação da lei penal. Há, ainda, a conveniência da instrução criminal, ocasião na qual a vítima e/ou testemunhas poderão reconhecer o acusado pessoalmente, em juízo...”

Aliás, mesmo para os autores que entendem não ser possível a referência a peças ou pareceres das partes, para fundamentar o ato decisório jurisdicional, faz-se uma diferenciação entre os atos. Ou seja, entende-se nula a sentença que faz menção à pareceres ou alegações das partes como fundamento, mas não as decisões interlocutórias que assim agem.

Neste sentido RENATO BRASILEIRO DE LIMA⁷, que após defender a nulidade da sentença que se reporta à alegação ou parecer das partes, afirma que *“no tocante às decisões interlocutórias, sobretudo aquelas referentes às medidas cautelares de natureza urgente (v.g., prisão temporária, preventiva, etc.), parece-nos ser plenamente possível que o juiz adote como fundamento de sua decisão as alegações da autoridade policial, do Ministério Público ou do querelante”*⁸.

Ou seja, fazendo menção a decisão que mantém a prisão preventiva à decisões anteriores ou mesmo à pareceres ou alegações das partes, não há que falar-se em falta de fundamentação ou em estar embasada tão somente na gravidade abstrata do crime.

⁷ *Manual de Processo Penal* – 3ª ed. – Salvador: Juspodivm – 2015 – p.1485.

⁸ Grifo nosso.

Ademais, não há qualquer nulidade no uso de motivação *aliunde* ou *per relationem*, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de admitir a fundamentação per relationem ou aliunde, que se vale da motivação contida em ato judicial anterior, bem como em manifestação ministerial, como razões da decisão judicial”⁹.

O Supremo Tribunal Federal também é tranquilo em aceitar a fundamentação *per relationem* em decisão que determina a prisão processual.

“Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”¹⁰.

A impetrante afirma que há ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

O boletim de ocorrência¹¹ e as imagens das câmeras de segurança¹² comprovam os indícios de autoria e materialidade.

⁹ STJ – HC 276991/RS – Quinta Turma – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 21/08/2014.

¹⁰ STF – RHC 120351 AgR/ES – rel. Celso de Mello – DJe 091 – pub. 18.05.2015.

¹¹ Folhas 10.

¹² Folhas 27 e link às folhas 26 – relatório de investigação.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

O paciente demonstrou na prática do crime, alta **reprovabilidade e periculosidade**, porque subtraiu bem de valor considerável (motocicleta), mediante emprego de meios próprios.

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violento e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”¹³.

"A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade" ¹⁴.

“A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em questão quando estava em livramento condicional”¹⁵.

Também o Pretório Excelso firmou entendimento neste sentido:

I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também

¹³ STJ – HC 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

¹⁴ STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.

¹⁵ STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV - Ordem denegada”¹⁶.

Com base nesse entendimento, ALEXS COELHO¹⁷ aponta que “a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) *modus operandi* do agente na prática de determinado crime; e 2) *habitualidade* (ou reiteração) do agente na prática criminosa”.

Neste ponto, vê-se que o réu ostenta condenação criminal e responde a outros processos criminais por delitos patrimoniais¹⁸.

Assim, mostra-se necessária a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade e reprovabilidade de sua conduta.

O paciente não indicou profissão. Deste modo, possível, por ora, concluir-se que o acusado não exerce qualquer atividade lícita.

Não exercendo o réu, atividade lícita, tudo indica que solto tornará a delinquir, fato que também torna necessária sua custódia para **garantia da ordem pública**.

“Prisão preventiva. Decreto baseado na conveniência da instrução criminal e visando a garantia da aplicação da lei, a vista de se tratar de acusado havido como perigoso, desocupado e sem residência certa. Observância dos requisitos essenciais ao decreto de custódia preventiva. Recurso ordinário improvido”¹⁹

“Prisão preventiva. Fundamentação. Pressupostos. Provado o crime e com indícios suficientes de autoria, apresenta-se legalmente

¹⁶ STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

¹⁷ Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente – in Revista Jus Navigandi – Elaborado em 06/2009.

¹⁸ Folhas 133.

¹⁹ STF – RHC 58586/SP – rel. Djaci Falcão – DJU 27.02.1981 – p. 1305.

fundamentado o decreto de custódia preventiva com base em fatos demonstrativos de que o paciente se encontra foragido do local do crime, é desocupado e tentou influir no animo de testemunha, para que modifique o seu depoimento prestado na fase inquisitorial, inclusive para que a mesma, menor inimputável, se apresente como o autor dos tiros fatais”²⁰.

O paciente não comprovou possuir domicílio certo. Logo, solto poderá afetar o andamento do processo e eventual cumprimento de pena.

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica claro acerca da compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo”²¹.

Quanto à **primariedade**, desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras, não elide ou afasta a prisão preventiva.

“O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis”²².

²⁰ STJ – RHC 417/SP – rel. Dias Trintade – DJU 19.02.1990 – p. 1050.

²¹ STF – RTJ 148/729.

²² STJ – Habeas Corpus 251898 / MS – Min. Campos Marques – J – 23/10/2012.

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de **medida cautelar diversa**.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica